

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/95-PMM.

DISPOE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, FUNCIONAMENTO, PLANO
DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES DA PROCU
RADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
MACAPA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPA

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE MACAPA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TĪTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - ESTA LEI COMPLEMENTAR DISPÕE SOBRE A ESTRU-TURA ORGANIZACIONAL, FUNCIONAMENTO, PLANO DE CARGOS E ATRIBUI-ÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

- ART. 2° A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROCURADO-RIA GERAL DO MUNICÍPIO, CONSTANTE DO ANEXO III DA PRESENTE LEI, COMPÕE-SE DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS COM OS SEGUINTES NÍVEIS:
 - I NÎVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR:
 - A) COLEGIADO DE PROCURADORES.
 - B) PROCURADORIA GERAL.
 - II NIVEL DE EXECUÇÃO:
 - A) PROCURADORIA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

lund



ESTADO DO AMAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CONTINUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007/95-PMM, FLS. 02

- B) PROCURADORIA PARA ASSUNTOS DA FAZENDA;
- c) Divisão de Controle Fazendario;
- D) PROCURADORIA PARA ASSUNTOS DE PESSOAL E TRABALHO;
- E) PROCURADORIA PARA ASSUNTOS CÍVIL E CRIMINAL.
- III NÍVEL DE ASSESSORAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO:
- A) Assessores Jurídicos;
- B) CHEFE DE GABINETE;
- c) SECRETARIO ADMINISTRATIVO;
- F) SECÃO DE ARQUIVO E BIBLIOTECA.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES

ART. 3º - O FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADO-RIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPA, OBEDECERA OS PRINCÍPIOS DE LE GALIDADE IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE ESTABELECIDOS PELAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, NA LEI ORGÂNICA DO MUNI CIPIO E NESTA LEI.

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DO COLEGIADO DE PROCURADORES

ART. 4º - O COLEGIADO DE PROCURADORES E ORGÃO INTERDISCIPLINAR DA PROCURADORIA GERAL, QUE TEM POR FINALIDADE DELIBERAR E EMITIR PARECER DE NATUREZA JURÍDICA, EM MATERIAS DE INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES, QUANDO SOLICITADO PELO PROCURA-DOR GERAL.



CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 067 /95-PMM.

FLS. 03.

ART. 5º - O COLEGIADO DE PROCURADORES É COMPOSTO PELOS SEGUINTES MEMBROS:

I - MEMBROS NATOS:

- A) O PROCURADOR GERAL QUE O PRESIDIRA;
- B) Os Procuradores Chefes das Procuradorias.
- II MEMBROS ELEITOS:
- A) 02 (DOIS) PROCURADORES E 02 (DOIS) SUPLENTES PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO;
- B) O MANDATO DOS MEMBROS ELEITOS, SERÁ DE 02 (DOIS) ANOS, PERMITIDA A RECONDUÇÃO SUCESSIVA POR MAIS UMA VEZ.
- ART. 6º OS MEMBROS DO COLEGIADO DE PROCURADORES SERÃO DESIGNADOS POR ATO DO PREFEITO, PARA DESEMPENHAREM SUAS ATIVIDADES DE ACORDO COM O SEU REGIMENTO INTERNO, SEM PREJUÍZO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DE PROCURADORES E SEM REMUNERAÇÃO ADICIONAL, SALVO EM CASO DE IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇOS INADIÁVEIS, QUANDO CONVOCADOS PARA FUNCIONAREM EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS, QUE FARÃO JÚS AO ADICIONAL DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DESTA LEI.
- ART. 7º O COLEGIADO REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE MENSALMENTE NA ÚLTIMA SEXTA FEIRA DO MÊS, SENDO SUAS DECISÕES DELIBERADAS POR MAIORIA DE VOTOS, CABENDO AO PRESIDENTE O VOTO DE QUALIDADE.
- ART. 8º A CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PODERÁ SER FEITA PELO PRESIDENTE DO COLEGIADO, SEMPRE QUE HOUVER INTERESSE URGENTE DA ADMINISTRAÇÃO DE IMPERIOSA NECESSIDADE OU DE SERVIÇOS INADIÁVEIS.
- ART. 9º AS DECISÕES DAS REUNIÕES DO COLEGIADO, CONSTARÃO EM ATAS DOS LIVROS PRÓPRIOS OU EXTRAÍDAS CÓPIAS



CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007- /95-PMM.

FLS.04.

OU XEROCÓPIAS QUE SERVIRÃO COMO JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DE CARÂTER CONSULTIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

ART. 10 - O COLEGIADO FUNCIONARÁ NO GABINETE
DO PROCURADOR GERAL E SERÁ SECRETARIADO POR UM SERVIDOR
DA PROCURADORIA GERAL, DESIGNADO PELO PRESIDENTE.

S E Ç Ã O II DA PROCURADORIA GERAL

ART. 11 - A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO É UNIDADE ADMINISTRATIVA DE DIREÇÃO SUPERIOR, ESSENCIAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICÍPAL, QUE DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE ÓRGÃO VINCULADO REPRESENTA O MUNICÍPIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE, CABENDO-LHE A DEFESA DE SEUS DIREITOS E INTERESSES NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA, AS ATIVIDADES DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO JURÍDICA DO PODER EXECUTIVO MUNICÍPAL, BEM COMO, EXERCER OUTRAS FUNÇÕES QUE LHE FOREM CONFERIDAS POR LEI.

PARAGRAFO ÚNICO - A PROCURADORIA GERAL SERÁ CHEFIADA
PELO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, COM HIERARQUIA DE SECRETÁRIO MUNICIPAL NOMEADO PELO PREFEITO, ESCOLHIDO ENTRE OS
PROCURADORES DO QUADRO EFETIVO DA PROCURADORIA GERAL.

ART. 12 - A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO TEM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA, COMO AS DEMAIS SECRATARIAS MUNICIPAIS, TENDO COMO PRINCÍPIO INSTITUCIONAL A UNIDADE, A INDIVIDUALIDADE, A IMPARCIALIDADE E A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS PARECERES FUNDADOS EM SUA INDEPENDÊNCIA, OBEDECERÃO AOS PRINCÍPIOS E AS FORMALIDADES



CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 067 /95-PMM.

FLS. 05.

LEGAIS, SÃO DE CARÁTER CONSULTIVO E SERVIRÃO DE JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA O MUNICÍPIO.

ART. 13 - A PROCURADORIA GERAL FUNCIONARA DIARIAMENTE NO HORARIO DE TRABALHO FIXADO PARA AS DEMAIS SECRETARIAS, FICAN DO OS TITULARES DOS CARGOS DE CONFIANÇA, SUJEITOS AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE ACORDO COM OS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO.

ART. 14 - A JORNADA DE TRABALHO DOS PROCURADORES E AS SESSORES JURÍDICOS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES SERÁ DE 04 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS E NÃO EXCEDERÁ DE 20 (VINTE) HORAS SE MANAIS, DE ACORDO COM LIMITES FIXADOS PELA PROCURADORIA GERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS HORAS TRABALHADAS QUE EXCEDEREM A JORNADA NORMAL SÃO REMUNERADAS POR UM ADICIONAL DE ATÉ 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, QUNADO AUTORIZADAS PELO PROCURADOR E REFERENDADAS PELO PREFEITO.

ART. 15 - ALÉM DAS DISPOSIÇÕES DESTA LEI, O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DOS PROCURADORES E ASSESSORES JURÍDICOS FICA VINCU LADO AOS TERMOS DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

S E Ç Ā O III DOS ÓRGĀOS DE EXECUÇÃO

ART. 16 - OS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO SÃO AS PROCURADORIAS, DIRETAMENTE SUBORDINADAS AO PROCURADOR GERAL, CABENDO-LHES A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DO MUNICÍPIO NA ESFERA JUDI-CIAL E EXTRAJUDICIAL, NOS LIMITES DE SUAS RESPECTIVAS ATRIBUI-ÇÕES.



CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº QO7 /95-PMM. FLS. 06.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS PROCURADORIAS SERÃO CHEFIADAS POR PROCURADORES-CHEFES, COM HIERARQUIA DE CARGOS COMISSIONADOS DE SEGUNDO ESCALÃO, PROVIDOS POR PROCURADORES DO QUADRO EFETIVO DO MUNICIPIO, INDICADOS PELO PROCURADOR GERAL E NOMEADOS PELO PRE-FEITO.

ART. 17 - AS PROCURADORIAS FUNCIONARÃO DE ACORDO COM OS HORÁRIOS DE TRABALHOS FIXADOS PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES MU NICIPAIS.

SEÇÃO IV DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO

ART. 18 - Os ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO E APOIO ADMINIS TRATIVO, SÃO OS ASSESSORES JURÍDICOS, SECRETÁRIOS EXECUTIVO, SE CRETARIOS ADMINISTRATIVOS, DIVISÕES E SEÇÕES, COM SUAS RESPECTI VAS VINCULAÇÕES, CABENDO-LHES EXERCER AS ATIVIDADES DE ASSESSO-RAMENTO JURIDICO, APOIO ADMINISTRATIVO E OUTRAS ATIVIDADES QUE LHE FOREM CONFERIDAS NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NESTA LEI E EM REGIMENTO PROPRIO.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

ART. 19 - AS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MU-NICÍPIO E SUAS RESPECTIVAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS SÃO DEFINI-DAS NO REGIMENTO INTERNO ELABORADO PELA PROCURADORIA GERAL APROVADO PELO COLEGIADO DE PROCURADORES.



CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007/95-PMM.

FLS. 07.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES CAPÍTULO I DOS CARGOS E FUNÇÕES

ART. 20 - Os CARGOS PÚBLICOS E FUNÇÕES DA PROCURADO— RIA GERAL DO MUNICÍPIO SÃO DE PROVIMENTO EFETIVO E DE PROVIMEN-TO EM COMISSÃO.

S E Ç Ã O I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ART. 21 - SÃO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, OS DE PROCURADORES, DE ASSESSORES JURÍDICOS E DEMAIS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E BÁSICO, CONSTANTE AO ÂNEXO II DESTA LEI, CLASSE E NÍVEIS, DEFININDO OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, PROVIDOS POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS.

S E Ç Ã O II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ART. 22 - SÃO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, O DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, OS PROCURADORES-CHEFES, OS CHEFES DE DIVISÃO E CHEFE DE GABINETE, CONSTANTES DO ANEXO I DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS CARGOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SÃO PROVIDOS POR LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DO PREFEITO.



CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064 /95-PMM.

FLS. 08.

S E Ç Ã O III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

ART. 23 - AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, CONSTANTES DO ANEXO I DESTA LEI CONSTITUEM AS CHEFIAS DE SEÇÕES, SECRETÁRIO EXE
CUTIVO E SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO, PROVIDAS POR SERVIDORES DA
PROCURADORIA, INDICADOS PELO PROCURADOR GERAL E DESIGNADOS PELO
PREFEITO.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARGOS

ART. 24 - A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DE PROCURA-DOR E DE ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DEPENDE DE APROVAÇÃO PRÉ VIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS.

ART. 25 - OS ADVOGADOS DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEI
TURA MUNICIPAL DE MACAPA, EM EXERCÍCIO NA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO À DATA DA INSTALAÇÃO DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PASSAM A
INTEGRAR O QUADRO EFETIVO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE MACAPA, NO GRUPO, CLASSE E NÍVEL CORRESPONDENTE
AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO MUNICÍPIO, REFERENDADO POR ATO
DO PREFEITO, CONFORME DISPÕE O PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 5° DO
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

S E Ç Ā O I DO CONCURSO PARA INGRESSO

legeth

ART. 26 - O INGRESSO NO QUADRO EFETIVO DE PROCURADO-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /95-PMM.

FLS. 09.

RES E DE ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DAR-SE-Á NO NÍVEL E CLASSE INICIAL DA RESPECTIVA CATEGORIA, MEDIANTE APROVAÇÃO PRÉ-VIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS.

ART. 27 - PARA CONCORRER AO CARGO DE PROCURADOR E DE ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO O CANDIDATO DEVERÁ PREENCHER OS SEGUINTES REQUISITOS:

I - SER BRASILEIRO;

II - SER ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL PARA O CARGO DE PROCURADOR E BACHAREL EM DIREITO PARA AS SESSOR JURÍDICO;

III - PAGAR A TAXA DE INSCRIÇÃO.

ART. 28 - O CONCURSO SERÁ REALIZADO POR UMA COMISSÃO INDICADA PELO PROCURADOR GERAL EM ARTICULAÇÃO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SE-RÁ DE O2 (DOIS) ANOS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SUA HO-MOLOGAÇÃO, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PRAZO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

S E Ç Ã O II DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

ART. 29 - Os cargos de Procuradores e de Assessores Ju RÍDICOS DO MUNICÍPIO SÃO DE PROVIMENTO EFETIVO, NOMEADOS PELO PREFEITO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO.

ART. 30 - APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO O PRO-CURADOR E O ASSESSOR JURÍDICO TÊM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA TOMAR POSSE NO CARGO, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PRA ZO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU A REQUERIMENTO DO INTERES

VLV/95.



CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº QO7 /95-PMM. FLS. 10

SADO MEDIANTE MOTIVO JUSTIFICAVEL.

ART. 31 - CONSTITUI CONDIÇÕES INDISPENSAVEL PARA A POSSE:

- I ESTAR ÁPTO FÍSICA E PSIQUICAMENTE COMPROVADO POR LAUDO MEDICO OFICIAL;
- II COMPROVAR QUE ESTÁ QUITE COM O SERVICO MILITAR QUANDO TRATAR-SE DE CANDIDATO DO SEXO MASCULINO;
- III- NÃO ESTAR CUMPRINDO PENA CRIMINAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO;
 - IV ESTAR EM GOZO DOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS;
- V COMPROVAR ESTAR INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA O CARGO DE PROCURADOR E SER BACHAREL EM DIREITO PARA O CARGO DE ASSESSOR.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO DO CARGO

ART. 32 - O PROCURADOR E O ASSESSOR JURÍDICO DO MUNI CÍPIO DEVERÃO ENTRAR NO EXERCÍCIO DO CARGO NO PRAZO DE 30 (TRIN TA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA POSSE, SOB PENA DE SEREM EXONERA-DOS POR ABANDONO DO CARGO.

SECÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- ART. 33 O ESTÁGIO PROBATORIO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROCURADOR E DE ASSESSOR JURÍDICO SÃO DE 02 (DOIS) ANOS, CON TADOS DA POSSE.
 - § 1º PREENCHIDO OS REQUISITOS NECESSARIOS, O PROCU-



CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007/95-PMM.

FLS. 11.

RADOR E O ASSESSOR JURÍDICO SERÃO CONFIRMADOS NO CARGO.

- § 2º NÃO PREENCHENDO OS REQUISITOS PARA A CONFIRMA-ÇÃO NO CARGO SERÁ INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLI-NAR PELO PROCURADOR GERAL, PARA CONFIRMAÇÃO OU NÃO NO CARGO O PROCURADOR OU O ASSESSOR JURÍDICO.
- § 3º NÃO SENDO CONFIRMADO NO CARGO O PROCURADOR GE-RAL DO MUNICÍPIO ENCAMINHARÁ O PROCESSO AO PREFEITO PARA EXONE-RAÇÃO.
- ART. 34 OS REQUISITOS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO SÃO DE FINIDOS NO REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA GERAL.

SEÇÃO V DA PROMOÇÃO

- ART. 35 A PROMOÇÃO É A PASSAGEM DO PROCURADOR E DO ASSESSOR JURÍDICO DE UM NÍVEL PARA OUTRO NA MESMA CLASSE OU PARA A CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR, NA MESMA CATEGORIA FUNCIONAL.
- ART. 36 A PROMOÇÃO DAR-SE-Á POR PROCESSO SELETIVO DE MERECIMENTO E ANTIGUIDADE, OBEDECIDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA OS DEMAIS SERVIDORES DO MUNICÍPIO.

S E Ç Ā O VI DA EXONERAÇÃO E DA DEMISSÃO

ART. 37 - A EXONERAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR E DE ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO SERÁ CONCEDIDO A PEDIDO DESDE QUE NÃO ESTEJA SUJEITO OU RESPONDENDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.



CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº CO7 /95-PMM.

FIS. 12.

ART. 38 - A DEMISSÃO DAR-SE-Á AO PROCURADOR OU ASSESSOR JURÍDICO QUE NÃO FOR CONFIRMADO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO QUANDO DECRETADO A PERDA DO CARGO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITA EM JULGADO OU EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, QUE LHE SEJA ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

TÍTULO V DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS CAPÍTULO I DOS DIREITOS

ART. 39 - SÃO DIREITOS DOS PROCURADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO, À REMUNERAÇÃO DO CARGO, VANTAGENS PECUNIÁRIAS, FÉRIAS LICENÇAS E LOCAL ADEQUADO E CONDIGNO DE TRABALHO.

S E Ç Ā O I DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

- ART. 40 A REMUNERAÇÃO E AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS ATRIBUIDAS AOS PROCURADORES E AOS ASSESSORES JURÍDICOS SERÃO DE FINIDAS EM LEI ESPECÍFICA.
- ART. 41 ALÉM DAS PRERROGATIVAS PREVISTA NO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, OS PROCURADORES E OS ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DO EXER
 CÍCIO DE SUAS ATIVIDADES GOZARÃO DAS SEGUINTES PRERROGATIVAS.
- I LIVRE ACESSO ÀS SECRETARIAS, DEPARTAMENTOS E DE-MAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO;
 - II POSSUIR CARTELA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL



CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /95-PMM. FLS. 13.

PROCURADOR E DE ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO:

III - MANIFESTAR-SE LIVREMENTE QUANTO AS OPINIOES DE NATUREZA TECNICO-CIENTIFICOS EMITIDAS EM PARECERES, PETICOES E OUTROS PRODUZIDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

TÍTULO VI DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

- ART. 42 SÃO DEVERES DOS PROCURADORES E ASSESSORES ' JURIDICOS DO MUNICIPIO:
- I DESEMPENHAR AS ATIVIDADES QUE LHE FOREM INEREN-TES A PROFISSAO;
- II DESEMPENHAR AS ATIVIDADES DO CARGO COM ZELO E PROBIDADE ADMINISTRATIVO, BEM COMO ZELAR PELOS BENS SOB SUA GUARDA;
- IV CUMPRIR OS PRAZOS QUE LHE FOREM ATRIBUIDOS PELO PROCURADOR GERAL:
- V SUGERIR MEDIDAS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS OU PA RA COIBIR IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL;
- VI CUMPRIR O SEU HORÁRIO DE TRABALHO COM ASSIDUIDA-DE E PONTUALIDADE;
- VII- AUXILIAR NA DISCIPLINA FUNCIONAL DA PROCURADORIA GERAL.
- ART. 43 É PROIBIDO AOS PROCURADORES E ASSESSORES JU RIDICO DO MUNICIPIO:
- I AUSENTAR-SE DA SEDE DO EXERCÍCIO DO CARGO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PROCURADOR GERAL;



CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007/95-PMM.

FLS, 14

- II RECUSAR-SE A FUNCIONAR EM PROCESSOS ADMINISTRA-TIVO OU JUDICIAL, SALVO EM CASO DE IMPEDIMENTO OU SUSPENÇÃO, DE VIDAMENTE COMPROVADO;
- III DESISTIR, TRANSIGIR OU DEIXAR DE USAR DE TODOS OS RECURSOS CABÍVEIS EM PROCESSOS JUDICIAIS, SALVO QUANDO EXPRES SAMENTE AUTORIZADOS PELO PROCURADOR GERAL;
- IV RECEBER A QUALQUER TÍTULO, PERCENTAGEM, VANTAGENS, VALORES OU OBJETOS EM DECORRÊNCIA DE PROSSESSOS ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, SUBMETIDOS AO SEU EXAME OU PATROCÍNIO, SAL
 VO NO CASO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO NA FORMA DO ART.
 21 DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994;
- V PATROCINAR DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL A QUE O MUNICÍPIO FOR PARTE OU TIVER INTERESSE;
- VI RETIRAR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO BENS MATERIAIS

 DOCUMENTOS OU OBJETOS EXISTENTES NA PROCURADORIA;
- $oldsymbol{VII}$ DEIXAR DE COMPARECER AO SERVIÇO SEM CAUSA JUST $_{oldsymbol{I}}$ FICADA;
 - VIII- TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR NA REPARTIÇÃO;
- IX EMPREGAR MATERIAL DO SERVIÇO PÚBLICO EM SERVIÇO PARTICULAR;

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

ART. 44 - OS PROCURADORES E OS ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO ESTÃO SUJEITOS AO REGIME DISCIPLINAR ESTABELECIDO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIOS DE MACAPÁ E DESTA LEI.



CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /95-PMM.

FLS, 15,

T Í T U L O VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 45 - AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, REMETERA À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A DOCUMENTAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DE OUTRAS RENDAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PROMOVERÁ APURAÇÃO, A INSCRI-ÇÃO NA DÍVIDA ÁTIVA E A COBRANÇA AMIGÁVEL OU JUDICIAL.

ART. 46 - AS SECRETARIAS E OS DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, SÃO OBRIGADOS A FORNECER COM RIGOROSA OBSERVÂNCIA DO PRA
ZO QUE LHE FOR ESTABELECIDO EM CADA EXPEDIENTE, OS DOCUMENTOS,
AS INFORMAÇÕES E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REQUISITADOS PELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE PRO
CESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS.

ART. 47 - O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SERÁ REPRESENTADO JUDICIAL E EXTRA-JUDICIAL, PELO PROCURADOR GERAL, PELOS PROCURADOR RES CHEFES E POR PROCURADOR DESIGNADO.

ART. 48 - A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, PODERÁ CELEBRAR CONVÊNIO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO, COM UNIVERSIDADES OFICIAIS: OU RECONHECIDAS, EXISTENTE NO ESTADO DO AMAPÁ, PARA ADMISSÃO COM. REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE BOLSA, NOS TERMOS DA LEI Nº 400/91-PMM.

ART. 49 - A APOSENTADORIA, PROGRESSÃO FUNCIONAL ASCEN ÇÃO FUNCIONAL, DISPONIBILIDADE, LICENÇA ESPECIAL, CONCESSÃO DE

VLV/95.



ESTADO DO AMAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /95-PMM.

FLS.16.

ANUÊNIOS E ADCICIONAL DE 1/5 (UM QUINTO), SÃO DISCIPLINADOS PE-LO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE MACA-PA.

ART. 50 - OS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA SU-CUMBÊNCIA DEVIDOS EM QUALQUER AÇÃO JUDICIAL, DE INTERESSE DO MU-NICÍPIO, SÃO DESTINADOS AO PROCURADOR, OU AO ADVOGADO DESIGNADO

ART. 51 - OS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS DEVIDOS AOS PROCURADORES E ASSESSORES JURÍDICOS E DEMAIS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, SÃO OS MESMOS ESTABELECIDOS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE MACAPA, E LEIS POSTERIORES QUE TRATEM DO ASSUNTO.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 52 - AS DESPESAS COM A APLIÇAÇÃO DA PRESENTE LEI, CORRERÃO À CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS PROPRIAS DO MUCIPIO, PODENDO SER SUPLEMENTADAS, EM CASO DE INSUFICIÊNCIA.

ART. 53 - OS ATUAIS CARGOS DE PROCURADOR E SUBPROCU-RADOR, FICAM TRANSFORMADOS EM PROCURADOR GERAL E PROCURADOR-CHE FE, RESPECTIVAMENTE.

ART. 54 - É ASSEGURADO AOS ADVOGADOS DO QUADRO PERMA NENTE EM EXERCÍCIO NA PROCURADORIA, A DATA DA APROVAÇÃO DESTA LEI, O DIREITO DE OPÇÃO PELA CARREIRA DE PROCURADOR.

ART. 55 - ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRA EM VIGOR NA DA TA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADA TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRA-RIO.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, EM DE 1.995.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPA

CIVISÃO OS ENQUIVO E

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /95-PMM.

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ANTERIOR			nova SITUAÇÃO			
CATEGORIA FUNCIONAL	PADRÃO	QUANTIDADE	CATEGORIA FUNCIONAL	PADRÃO	QUANTIDADE	
PROCURADOR SUBPROCURADOR *ASSESSOR CHEFE DE DIVISÃO	DAS-3 DAS-2 DAS-2 DAS-1	01 02 01 01 01	PROCURADOR GERAL	DAS-3 DAS-2 DAS-1 DAS-1 CAI-3 CAI-3	01 04 01 02 01 01 04	

^{*} Este cargo pertence ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Macapá.Não consta da situação ideal deste Anexo.

food h

ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 004/95-PMM.



QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PROCURADORIA GERAL <u>NÍVEL SUPERIOR</u>

						
SITUAÇÃO ANTERIOR		NOVA SITUAÇÃO				
CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE	CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE	CLASSES		
				Α	1	6
				В	7	12
PROCURADOR	01	PROCURADOR	13	С	13	18
		ASSESSOR JURÍDICO	04	D	19	24
ADVOGADO	. 01			Ε	25	30
		NÍVEL MÉDIO			!	l
				Α	1	6
		*		В	7	12
AUX. TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	08	AUX. TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	08	С	13	18
		TÉCNICO EM CONTABILIDADE	02	D	19	24
				Е	25	30
) 4		NÍVEL BÁSICO				
				Α	1	6
				В	7	12
SERVENTE	02	SERVENTE	02	C	13	18
N .				D E	19 25	18 24 30
	-					1/1 1/ /00

ESTE CARGO EM CASO DE VACANCIA, SERA EXTINO. PORTANTO, NÃO CONSTA DA SITUAÇÃO IDEAL DESTE ANEXO.

VL V/95.

ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº 004/95-PMM.

ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPA

